



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 715

**PROJETO DE LEI Nº 12.613**

**PROCESSO Nº 81.203**

De autoria do Vereador **ARNALDO DE MORAIS** o presente projeto de lei altera a Lei 3.233/88, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para exigir o destocamento de árvore removida de via de pedestre ou passeio público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com a planilha de documento às fl. 05/08.

É o relatório.

#### **PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar o art. 9º, parágrafo único, da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas, para exigir que seja removido das vias de pedestres e passeios públicos, o destocamento de árvore.

A propositura se nos afigura legal e constitucional, visto que não se trata de imposição de políticas públicas, mas sim de medida de polícia administrativa estabelecida no interesse do Município. E para



corroborar com esse entendimento, reportamo-nos à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2173432-70.2016.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgada improcedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*I - AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados – II. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei Municipal n. 838, de 12 de maio de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade, pelos empreendedores de loteamentos, do plantio de árvores antes do início da venda de lotes, e dá outras providências" – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente – Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade – Ação julgada improcedente.*

Ademais, a iniciativa não apresenta vícios de origem, vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Suzano que alcança tema semelhante à propositura:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que proíbe que as árvores plantadas em espaços públicos sejam caiadas ou pintadas no âmbito do Município de Suzano. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a*



inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259422-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro: 26/05/2017) (grifo nosso)

Quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 agosto de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito